



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021809-55.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado FIRMINO EDUARDO MENDES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40667

APELAÇÃO Nº 1021809-55.2024.8.26.0562

COMARCA: FORO DE SANTOS

APTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

APDO: FIRMINO EDUARDO MENDES NETO

MFF

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C DEVOLUÇÃO DE VALOR INDEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO DA RÉ. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. INTIMADA, NÃO RECOLHEU CUSTAS. RECURSO DESERTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença a fls. 103/110, integrada por embargos de declaração a fls. 115, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido e declarou a inexistência do débito referente aos descontos efetuados, condenou a ré a restituir em dobro as importâncias indevidamente descontadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Apela a ré, a fls. 118/127, requerendo a gratuidade processual.

No mérito, questiona o dano moral. Subsidiariamente, requer a anulação ou a redução do valor arbitrado.

Contrarrazões a fls. 158/162.

Indeferido o pedido de gratuidade, a apelante foi intimada a recolher as custas, quedando-se inerte.

É o relatório.

A ré interpôs recurso de apelação, acenando para seu direito à gratuidade.

Indeferido o pedido (fls. 169), foi determinado o recolhimento das custas de preparo. A apelante, regularmente intimada para recolher o preparo, no prazo de 5 dias, permaneceu silente.

Assim, ausente o recolhimento do preparo é o caso de declarar deserto o recurso, nos termos do art. 1.007, §2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do recurso.**

Majoro os honorários de advogado de 10% para 15% sobre o valor da causa atualizado.

Int.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator